



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 162/2025****OBJETO:** Recurso contra revogação de habilitação da empresa CARGOPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete no âmbito da ANTT.**ORIGEM: SUROC****PROCESSO (S):** 50500.027150/2025-64**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto (SEI nº 35458154) pela empresa CARGOPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 34.018.930/0001-94, contra a [Deliberação nº 298, de 22 de agosto de 2025](#), que revogou sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete no âmbito da ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa CARGOPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA interpôs recurso administrativo (SEI nº 35458154) à Diretoria Colegiada da ANTT, requerendo reconsideração da Deliberação nº 298/2025, a qual revogou sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2.2. Em suma, alega a empresa que a decisão:

- carece de motivação autônoma, pois limita-se a remeter a requisitos normativos sem explicitar os fundamentos fáticos específicos que justificariam a medida extrema;
- não assegurou contraditório substancial, uma vez que a empresa não teve ciência direta da decisão que serviu de base técnica para a ANTT;
- aplicou a sanção mais gravosa sem avaliar medidas intermediárias proporcionais, como advertência, suspensão ou transição assistida.”

2.3. Ainda, que “não houve oportunidade de manifestação plena sobre a informação técnica utilizada como fundamento da decisão” e que “a CARGOPAY protocolou requerimentos formais, apresentou documentos e solicitou prorrogações para ajuste às exigências regulatórias. O histórico demonstra que não houve inércia ou descaso, mas sim esforços contínuos de adequação, o que deve ser considerado na dosimetria da decisão.”

2.4. Ao final, alega desproporcionalidade da medida, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento. Subsidiariamente, a concessão de autorização temporária excepcional por 90 dias, sob monitoramento da ANTT.

2.5. O recurso foi analisado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC e encaminhado à Diretoria Colegiada para julgamento, com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 9438/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (35570434), o Relatório à Diretoria 476/2025 (35571547) e a Minuta de Deliberação (35571274).

2.6. Vieram os autos à minha relatoria em 18/09/2025, conforme Certidão de Distribuição (35699372).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**Admissibilidade**

3.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei nº 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definindo, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.3. De acordo com o art. 63 da citada Lei, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de não conhecimento, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. **O recurso não será conhecido quando interposto:**

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

3.5. Entretanto, o art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 facilita a interposição de recurso em prazo de 30 dias, razão pela qual deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.6. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2025 (terça-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 27/08/2025 (quarta-feira) e se esgotaria em 25/09/2025. A empresa protocolou seu recurso em 08/09/2024, conforme consta no recibo eletrônico (35458158), sendo, portanto, tempestivo.

3.7. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado a órgão competente, eis que interposto contra Deliberação da Diretoria Colegiada, atendendo, assim, ao disposto no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 (“§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”).

3.8. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.9. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei nº 10.233/2001, o recurso em face da decisão é cabível.

3.10. Diante disso, o recurso interposto pela CARGOPAY deve ser conhecido, eis que tempestivo e fora das hipóteses de vedação legal.

Legislação aplicável

3.11. Passo ao mérito, trazendo, de início, a legislação vigente sobre as instituições de pagamento no âmbito da ANTT.

3.12. Em 28.9.2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprarem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. [\(Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021\)](#) (grifamos)

3.13. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova Lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao PIX, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.14. Quer dizer: todas as instituições de pagamento eletrônico de frete que já estavam habilitadas na ANTT anteriormente à publicação da Lei nº 14.206 de 2021, deveriam se adequar, primeiramente à Lei, e por conseguinte, ao novo regulamento da Agência.

3.15. Dessa forma, as instituições que se habilitaram na ANTT como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete devem cumprir, sem exceção, toda a legislação vigente sobre o tema.

Mérito recursal

3.16. Quanto às alegações da recorrente, vejo que o recurso foi devidamente analisado e os argumentos rechaçados pela SUROC na NOTA TÉCNICA SEI Nº 9438/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (35570434), cujos fundamentos integram, desde já, minhas razões de decidir.

3.17. Saliento que à ANTT cabe somente verificar se as IPEFs aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos. Questões técnicas referentes à adesão ao Pix são de competência do Banco Central do Brasil. Em caso de não adesão ao arranjo instantâneo de pagamentos, as IPEFs estão sujeitas a processo de revogação, esse de competência desta Agência, em cumprimento à norma vigente.

3.18. No caso específico dos autos, em relação às alegações da recorrente, me alinho à manifestação da área técnica quando esclarece que:

“I - A Deliberação nº 298/2025 foi realizada com base no Voto DLA 96 (SEI nº 34740734), o qual contém análise fática e jurídica do processo de revogação da habilitação da empresa CargoPay como IPEF. Há, portanto, motivação autônoma;

II - O contraditório e a ampla defesa foram garantidos à CargoPay: em um primeiro momento, para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias (SEI nº 32506620), oportunidade em que a reclamante não se manifestou; em um segundo momento, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 33466748), ocasião em que a CargoPay se manifestou (SEI nº 50500.035641/2025-89);

III - A revogação da habilitação de uma IPEF está em consonância com o artigo 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, supracitado.”

Além disso, a revogação ocorreu mais de um ano após o término do prazo para as IPEFs comprovarem adesão ao Pix:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 15 de março de 2024 para comprovar à ANTT que disponibilizam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. [\(Redação dada pela Resolução 6028/2023/DG/ANTT/MT\)](#)

Cumpre destacar que o prazo do artigo acima foi prorrogado duas vezes. Originalmente, o prazo para comprovação encerrava em 30 de abril de 2023. Posteriormente, foi prorrogado para 31 de julho de 2023. Por fim, foi estendido para o prazo vigente, 15 de março de 2024.

Adicionalmente, a recorrente teve dois pedidos de adesão ao Pix indeferidos: o primeiro apresentado em 30/07/2023 (SEI nº 22907858), o segundo indeferido em 18/02/2025 (SEI nº 32308129). Tendo em vista que a revogação ocorreu mais de dois anos após o primeiro pedido da CargoPay de adesão ao Pix, evidencia-se que foi observado o princípio da razoabilidade;

IV - A ANTT conferiu prazo extenso a todas as IPEFs para se adequarem às exigências do Banco Central do Brasil (BCB);

V - Todas as IPEFs que tiveram sua habilitação revogada foram submetidas a processo administrativo com duas oportunidades de defesa. Conforme PARECER n. 00037/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29939438), trata-se de procedimento que observa o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

VI - Com base nos apontamentos acima, são insubstinentes os pedidos de reconsideração da Deliberação nº 298/2025, de concessão de efeito suspensivo do recurso, e de concessão de autorização temporária excepcional por 90 dias.”

3.19. Dessa forma, verifico que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida integralmente a Deliberação nº 298, de 22 de agosto de 2025, que determinou o cancelamento da habilitação conferida por meio da Deliberação nº 129, de 10 de março de 2020, diante do descumprimento das normas que regulam a matéria, mormente considerando que a empresa tinha total ciência das responsabilidades e das obrigações assumidas na ocasião de sua habilitação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa CARGOPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 37030461.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 03/11/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37005814** e o código CRC **5EB6DB0C**.

Referência: Processo nº 50500.027150/2025-64

SEI nº 37005814

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br